



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.04.17.01

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.

**Recorrente:** PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 01.722.296/0001-17

### I. RELATÓRIO

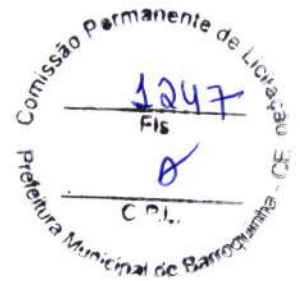
O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.04.17.01 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo, pela licitante PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 em face da decisão do Pregoeiro que qualificou a proposta de empresas cujas propostas a Recorrente considera como inexequíveis, bem como questiona a habilitação da empresa DROGAFONTE LTDA.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei n° 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feita a devida análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, em que pesem os mesmos, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos participantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

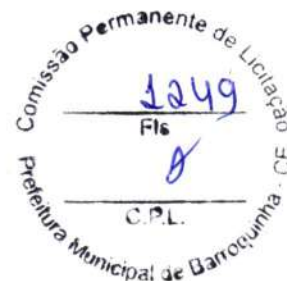
O objetivo do processo licitatório, ainda naqueles em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

Para decidir sobre a matéria, busca-se a lei que a regula. Assim, temos que a inexequibilidade é indicada em três oportunidades na Nova Lei de Licitações. Vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- No artigo 11, III prevendo que um dos objetivos da licitação é evitar preços fora do mercado, seja por sobrepreço, superfaturamento ou inexequibilidade;

- No artigo 59, III na defesa da compatibilidade com os preços de mercado e;

- No artigo 59, IV como técnica de julgamento da proposta, desde que precedida de oportunidade de manifestação do licitante que a ofertou.

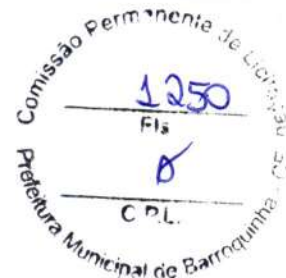
Há essa "intervenção" legal, tendo-se em vista que inexequibilidade será sempre um conceito jurídico indeterminado, já que é um conceito do mercado num momento específico e não um conceito jurídico propriamente dito.

Dito isto, observa-se que foi realizada análise das propostas ofertadas pelas empresas MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITATARES, IZZY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO, ODONTOTOGICO E LABORATORIAL LTDA e MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, objetivando reverberar a aplicação do Princípio da Economicidade, em pleno respeito a Constituição Federal.

Em resposta a diligência, foi observado não haver motivo para este Poder Público intervir no manejo de lucro das empresas - as quais aparentam exercer a opção de lucrar mais em um lote/produto do que no outro para obter lucratividade no contrato - quando as propostas demonstram-se exequíveis, já que demonstrar serem capazes de manter



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



suas margens de lucro, distanciando-se de possíveis inexecuções das propostas.

O próprio TCU, inclusive, é extremamente cauteloso quando se trata de declarar uma proposta como inexequível, só devendo fazê-lo quando tratar-se de valores manifestamente irrisórios. Veja-se:

*" O exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação". Ressaltou que apenas "em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem 'valor irrisório' (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexecuibilidade".*

Dito isto, no presente caso concreto, estamos diante de demonstração de exequibilidade da proposta, não aparentando haver riscos de exclusão indevida de propostas vantajosa em razão de seu suposto caráter inexequível.

Dessa forma, mantém-se a classificação das propostas apresentadas pelas licitantes MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITATARES, IZZY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO, ODONTOTOGICO E LABORATORIAL LTDA e MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Quanto a inclusão da empresa DROGAFONTE LTDA no cadastro do CEIS, vejamos os dados completos da sanção imposta:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DETALHAR	CADASTRO ⇄	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO ^	UF SANCIONADO ⇄	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA ⇄	CATEGORIA SANÇ
Detalhar	CEIS	08.778.201/0001-26	DROGAFONTE LTDA	PE	Prefeitura Municipal de João Câmara (RN)	Impedimento/ de contratar cc determinado

A sanção ocorreu perante o município de João Câmara, no Rio Grande do Norte, tal informação é importante pois o §4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo sancionador, senão vejamos:

"A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**" - GRIFO NOSSO.

Assim, seria ilegal impedir a participação da empresa DROGAFONTE LTDA do presente processo licitatório, tendo em vista que sua restrição não foi imposta pelo município de Barroquinha.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação,

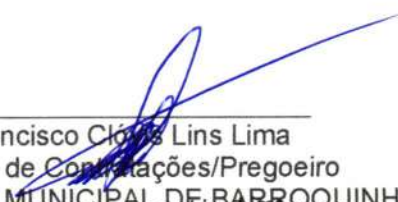


ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Clóvis Lins Lima  
Agente de Contratações/Pregoeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
Francisco Clóvis Lins Lima  
Pregoeiro do Município  
de Barroquinha



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE



## RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.17.01

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.

**Recorrente:** PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.722.296/0001-17

De acordo com o artigo, 71 da Lei 14.133/2021, recebo a decisão proferida pelo Pregoeiro e conheço o presente recurso manejado pela recorrente, dado a sua intempestividade, para no seu mérito, **INDEFERIR** o pedido apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

**SIMONE ALVES GOUVEIA**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE